



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1938, DE 2021

Impugnação de dispositivos do PLV nº 17/21 (MPV nº 1045/2021).

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

REQUERIMENTO Nº DE 2021

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e com amparo na Questão de Ordem do Senado Federal nº 6/2016, de 3 de junho de 2015, e no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127, que Vossa Excelência declare como não escritos, por se tratarem de matéria estranha, e sem conexão ou pertinência temática com o seu objeto inicial, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, à Medida Provisória nº 1.045, de 2021:

- I – os artigos 24 a 42, que dispõem sobre o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore);
- II – os artigos 43 a 76, que dispõem sobre o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip), o Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (CIP), o Bônus de Inclusão Produtiva (BIP), a Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ) e disposições conexas;
- III – os artigos 77 a 83, que instituem o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário;
- IV – o art. 86, que trata da redução do direito a horas extras em profissões com jornadas diferenciadas;
- V – o art. 88, que trata de alterações diversas à Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI – o art. 89, que altera a Lei nº 5.010, de 1966, dispendo sobre o acesso à justiça gratuita;
- VII – o art. 90, que altera a Lei nº 10.259, de 2001, dispendo sobre o acesso à justiça gratuita nos Juizados Especiais;
- VIII – o art. 91, que altera a Lei nº 13.105, de 2015, dispendo sobre o acesso à justiça gratuita no Código de Processo Civil;
- IX – o art. 92, que trata de penalidades no caso do descumprimento da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador;
- X – o art. 93, que revoga dispositivos da CLT, da Lei nº 5.584, de 1970, e da Lei nº 13.105, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

SF/2/1744.79392-05



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/2/1744.79392-05

Por meio deste Requerimento, pleiteio a Vossa Excelência que seja declarado como não escritos, por se tratarem de matéria estranha, e sem conexão ou pertinência temática com o seu objeto inicial, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, à Medida Provisória nº 1.045, de 2021:

- I – os artigos 24 a 42, que dispõem sobre o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore);
- II – os artigos 43 a 76, que dispõem sobre o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip), o Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (CIP), o Bônus de Inclusão Produtiva (BIP), a Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ) e disposições conexas;
- III – os artigos 77 a 83, que instituem o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário;
- IV – o art. 86, que trata da redução do direito a horas extras em profissões com jornadas diferenciadas;
- V – o art. 88, que trata de alterações diversas à Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI – o art. 89, que altera a Lei nº 5.010, de 1966, dispondo sobre o acesso à justiça gratuita;
- VII – o art. 90, que altera a Lei nº 10.259, de 2001, dispondo sobre o acesso à justiça gratuita nos Juizados Especiais;
- VIII – o art. 91, que altera a Lei nº 13.105, de 2015, dispondo sobre o acesso à justiça gratuita no Código de Processo Civil;
- IX – o art. 92, que trata de penalidades no caso do descumprimento da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador;
- X – o art. 93, que revoga dispositivos da CLT, da Lei nº 5.584, de 1970, e da Lei nº 13.105, de 2005.

Toma-se com o fundamento para o presente Requerimento o decidido na Questão de Ordem do Senado Federal 6/2015, de 03/06/2015, bem assim a decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.107.

Os dispositivos ora impugnados não têm pertinência temática com Medida Provisória nº 1.040/2021, e, portanto, não poderiam ser inseridos por emenda do Relator ou emenda de parlamentares na forma do Projeto de Lei de Conversão, em desatendimento ao direito ao devido processo legislativo.

O Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, manteve em sua quase integralidade, e com ajustes formais, o teor dos 25 artigos inicialmente veiculados pela Medida Provisória. Porém, o texto aprovado pela Câmara dos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Deputados contém nada menos do que **94 artigos**. Ou seja, **além dos 25 artigos iniciais, outros 69 artigos foram introduzidos**, sendo que um deles promove alterações ou inclusão de **72 dispositivos da CLT**, ou outros 2 artigos promovem 15 alterações às Leis nº 10.259, de 2001 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal) e à Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

O processo legislativo, na Casa de Origem, **ignorou as limitações ao processo de emendamento e apreciação de medidas provisórias, e gerou um projeto de lei de conversão que desconhece, em sua quase inteireza, a necessidade da pertinência temática para que uma medida provisória possa ser objeto de alterações no curso de sua apreciação.**

Foram introduzidas **dezenas de dispositivos** contendo **matériais inteiramente estranhas ao propósito e objetivo inicial** da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, e aprovadas aproveitando-se, ilicitamente, do trâmite extraordinário próprio das medidas provisórias, e tratadas como se urgentes e relevantes fossem, mas sem que, sequer, tal prerrogativa fosse empregada pelo seu titular exclusivo, que é o Chefe do Poder Executivo, e, ainda, assim, sempre sujeita ao controle do Legislativo ou do Judiciário.

Como pode ser facilmente observado, ao instituir novos “Programas”, o texto aprovado pela Câmara buscou contornar o obstáculo constitucional inserindo entre seus objetivos, de forma genérica, o mesmo propósito referido no inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 1.045, que é o de “reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19”.

Contudo, trata-se de forma artificial que visa apenas elidir a inconstitucionalidade frente ao devido processo legislativo, visto que os novos programas propostos não estão associados de forma inequívoca a pandemia Covid-19, visto que o desemprego no Brasil, desde há muito, vem se situando em patamares elevados; e o Priore, primeiro dos programas propostos, nada mais é do que a *repetição* do “Contrato Verde e Amarelo”, veiculado pela Medida Provisória nº 905, de 2019 – anterior, portanto, à própria pandemia Covid-19, e que o Congresso nacional não aprovou.

As alterações à CLT nenhuma relação guarda com a situação de emergência em saúde pública, e, ademais, fragilizam a atuação da inspeção do trabalho. As alterações ao acesso à Justiça gratuita, tanto na esfera trabalhista quanto cível e nos juizados especiais, é igualmente matéria que nada tem a ver com o propósito da medida provisória editada.

Trata-se, pois, de matérias totalmente estranhas ao objeto da MPV original, falha procedural que exige correção por esta Casa, pela via

SF/21744.79392-05



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

da impugnação e declaração de “não escrito” do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, sem a observância do limite constitucional.

A questão já está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento da ADI 5.127, proibiu as denominadas “emendas jabutis”. E, no âmbito desta Casa, na Questão de Ordem do Senado Federal nº 6/2016, de 3 de junho de 2015, e várias outras ocasiões, se decidiu que compete ao Plenário do Senado Federal emitir juízo prévio sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade da Medida Provisória, podendo nesse caso deixar de conhecer, considerando não escrita, matéria estranha à medida provisória originária.

Dessa forma, é impositiva a supressão dos artigos referidos.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2021

SENADOR PAULO PAIM

SF/2/1744.79392-05